



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 577462/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1939/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Irregularidade suscitada pelo Ministério Público. Fato anterior à prestação de contas. Objeto de processo próprio de auditoria. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 106), em face do Acórdão 1533/17-STP¹ (peça 89), proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, que julgou regulares as contas da Paranáprevidência, ressalvando a ausência de escrituração

¹ Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contábil no SIAF e a necessidade de aprimoramento no Portal de Transparência, além de expedir determinações² e recomendações³.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que as contas da Parana Previdência, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Hass, sejam julgadas irregulares, em razão da “omissão dos gestores em adotar providências visando proceder ao registro contábil individualizado das servidores vinculados ao Fundo Públicos Previdenciários, desídia que configura afronta artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98; agravada pela não adoção de medidas necessárias para a oportuna migração de valores decorrente das pretéritas contribuições dos servidores, e respectivas cotas patronais, originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98, e que por força da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 passaram a se vincular aos Fundos Militar e Financeiro”⁴.

Em suas razões recursais, alega que o registro contábil individualizado das contribuições vertidas pelos servidores é essencial para verificação do montante que deve ser oportunamente transferido, ficando os valores

² “II - Expedir determinação à Parana Previdência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; III - Expedir determinação à Parana Previdência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas”.

³ “Expedir as seguintes recomendações à atual gestão da Parana Previdência:

- a) busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013 e 2014;
- b) envie esforços visando a formalização dos convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, de que trata o art. 73 da Lei nº 12.398/98;
- c) implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna, a manualização dos procedimentos administrativos, e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
- d) efetue junto ao Tribunal de Justiça o cadastramento dos contribuintes e beneficiários da carteira de pensões;
- e) adote medidas junto à SEAP, visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento da obrigação de concessão e manutenção dos benefícios de Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral;
- f) busque junto à SEAP a adequação da composição do Conselho de Administração;
- g) obedeça aos prazos de remessas das informações referentes aos dados eletrônicos do sistema SEI-CED para os exercícios subsequentes;
- h) corrija os procedimentos de modo que os dados enviados ao SEICED correspondam fielmente aos registros contábeis da Entidade”.

⁴ Página 14 da peça 106.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciários atrelados aos segurados contribuintes que migraram de um fundo para outro.

Assevera, também, que a migração dos servidores de um fundo a outro, sem a respectiva transferência de recursos, constitui apropriação indevida de recursos previdenciários.

Defende que o fundamento que afastou a irregularidade nas contas não deve subsistir, pois entende que o objeto do Relatório de Auditoria nº 1079908/14 não guarda relação de pertinência substancial com as irregularidades suscitadas.

Ao final, requer o provimento do Recurso para julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Paranáprevidência.

O recurso foi recebido à peça 108 (Despacho 1666/17-GC IZL).

A Paranáprevidência apresentou contrarrazões na peça 123, integralmente ratificadas pela Senhora Suely Hass, à peça 127.

Por sua vez, Rafael Iatauro apresenta contrarrazões (peça 129) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a Prestação de Contas foi ordenada em exercício anterior a sua posse como Diretor Presidente da entidade, cujo exercício se deu a partir de agosto/2015 até 1º de maio/2015. No mérito, igualmente, ratifica o contraditório da peça 123.

A Paranáprevidência aponta, inicialmente, que a questão acerca da ausência de registro contábil individualizado não foi abordada no Parecer Ministerial 6005/16 (peça 84), gerando inovação recursal, uma vez que levantada apenas no Recurso de Revista. Por este motivo, requer o não conhecimento deste tópico.

Quanto a migração dos servidores sem a respectiva transferência de recursos, a entidade alega, em síntese, que não há irregularidade, em decorrência do princípio da solidariedade contributiva do sistema e da expressa autorização legal da Lei Estadual 17.435/12, pelo que, requer o Recurso de Revista não seja provido.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, através da Instrução 414/17 (peça 131), opina, preliminarmente, pelo acolhimento da questão de ilegitimidade do Senhor Rafael Iatauro, e no mérito pela procedência parcial do Recurso, unicamente para expedir determinação à Paranáprevidência para que adote o registro individualizado das contribuições previdenciárias e dos entes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estatais conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sugere, ainda, o apensamento destes autos com o Recurso de Revista nº 355974/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2015) e Recurso de Revista nº 463114/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2014).

Instada a se manifestar, a Terceira Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE (Instrução 77/17 – peça 134) opina pela improcedência do recurso interposto, ante o teor da Portaria MPS 403/08 e da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS. Corrobora a recomendação da COFIE para apensamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 144/18 (peça 135), manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Senhor Rafael latauro e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de apensamento dos autos, apresentada pela COFIE e pela 3ªICE, por se tratarem de processos de exercícios distintos, que não toleram decisão única. No caso em apreço não estão presentes os requisitos legais para apensamento, sendo que, inclusive, alguns destes processos já foram decididos.

Ainda, conforme manifestações da COFIE e do órgão ministerial, acolho o pedido preliminar de ilegitimidade do Senhor Rafael latauro, uma vez que não era responsável pela entidade no exercício financeiro de 2014.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A questão acerca da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar fosse acompanhada pelos respectivos recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2014, disciplinado pela Instrução Normativa 102/2014.

Além disso, trata-se de fato ocorrido em período distinto do analisado nas contas em apreço. A referida migração de segurados, implementada pela Lei Estadual 17.435/12, ocorreu em outros exercícios:

A toda evidência, o cálculo atuarial realizado menosprezou os aportes feitos pelos mais dezenove mil servidores militares ATIVOS, feitos entre 1999 e 2014, ao Fundo de Previdência, e a necessidade das transferências desses aportes e respectiva contrapartida patronal ao patrimônio do Fundo Militar⁵. (grifo meu)

Revela-se que a migração abrange vários anos. Com efeito, as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício, pelo que, concluo que o tema deve ser tratado pelo instrumento adequado.

O ponto levantado pelo órgão ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Convém salientar que a indigitada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14⁶, em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 está sendo examinado em seus diversos aspectos.

A decisão recorrida já havia apontado este fundamento para afastar a apreciação da referida migração de segurados neste processo. Veja-se o posicionamento do Relator originário no Acórdão 1533/17-STP (peça 89):

(...) verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo douto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram

⁵ Página 6 da peça 54. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

⁶ De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Não obstante o posicionamento do Parquet, a questão está incorporada no Relatório de Auditoria 1079908/14, sendo que, de fato, foi suscitada pelo próprio Ministério Público de Contas naqueles autos, conforme se denota do Parecer 10468/15 – peça 38, no seguinte sentido:

Qual o montante das contribuições vertidas pelos servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, e que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar, e qual o montante da cota patronal correspondente.

(...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação o gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Desta forma, não procede a alegação do Recorrente de que a questão não integra o escopo do Relatório de Auditoria nº 1079908/14.

Vale frisar que, por igual fundamento, a questão já foi afastada do exame de outras prestações de contas, destacando-se os Acórdãos 3634/16-STP⁷, 5949/16-STP⁸, 1534/17-STP⁹, 2413/17-STP¹⁰ e 1533/17-STP¹¹.

Inclusive, este Tribunal já exteriorizou seu entendimento em casos idênticos, em sede de Recurso de Revista, que também atestaram que o tema já é

⁷ Processo nº 380307/14 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 695208/16, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

⁸ Processo nº 360393/15 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania. Decisão transitada em julgado em 09/02/2017.

⁹ Processo nº 358321/15 (PCA do Fundo Militar), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 355982/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

¹⁰ Processo nº 357872/15 (PCA do Fundo Financeiro), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 463114/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

¹¹ Prestação de Contas Anual 355888/15. Paranáprevidência. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações. Unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abordado em processo próprio de auditoria. Cite-se os Acórdãos, 323/18¹² e 1136/18¹³, todos do Tribunal Pleno.

Veja-se a ementa do já citado Acórdão 323/18:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Possível causa de irregularidade suscitada de ofício pelo Ministério Público de Contas e não conhecida pelo Acórdão recorrido. Fato ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, objeto de processo próprio de auditoria. Pelo não provimento.

E do Acórdão 1136/18:

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual n.º 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido.

No tocante ao registro individualizado das contribuições dos servidores e da parte estatal, entendo que a questão integra a discussão sobre a transferência dos recursos, uma vez que serviria de referência para a verificação dos valores a serem objeto dessa transferência. Desse modo, os dois itens devem ser analisados em conjunto, porquanto um é decorrente do outro.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise desta questão e da determinação sugerida pela COFIE, na Instrução 414/17-COFIE, “a Paranáprevidência, na pessoa do atual gestor, para implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias”.

Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 06 de abril de 2017.

¹² Recurso de Revista 463114/17. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 22 de fevereiro de 2018.

¹³ Recurso de Revista 355982/17. Fundo Militar do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 10 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além de todo exposto, importa ressaltar que durante o trâmite da Prestação de Contas não foi oportunizado contraditório a respeito da questão discutida no presente Recurso, uma vez que foi suscitada no Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, do qual sobreveio imediatamente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89).

Por tais razões, entendo que a matéria não comporta apreciação neste processo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89), integrado pelo Acórdão 3094/17-STP (peça 103).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89), integrado pelo Acórdão 3094/17-STP (peça 103). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente